



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002179-65.2009.815.0011 - Campina Grande

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
EMBARGANTE : Vanessa Carla de Moraes Dantas
ADVOGADO(S) : Érico de Lima Nóbrega
EMBARGADO : Câmara dos Dirigentes Lojistas de Brasília CDL/ DF
ADVOGADO(S) : Rodrigo de Assis Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE DO ACÓRDÃO E DETERMINAR REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS – OMISSÃO EXISTENTE – COISA JULGADA VERIFICADA – IDENTIDADE ENTRE TODOS OS ELEMENTOS E SUBELEMENTOS DAS AÇÕES – PEDIDO MEDIATO – BEM DA VIDA PLEITEADO – IDENTIDADE – SANADO O VÍCIO DO ACÓRDÃO – MANTIDA A SOLUÇÃO JURÍDICA COM O ACLARAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA APERFEIÇOAR A DECISÃO.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Sendo omissa a decisão, é de se acolher os aclaratórios opostos, a fim de sanar o vício apontado e aclarar que a identidade entre as ações, cuja repetição ocasionou o fenômeno da coisa julgada, se encontra verificada em todos os seus elementos e subelementos, inclusive o pedido mediato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por Vanessa Carla de Moraes Dantas contra os termos do Acórdão às fls. 107/115 que negou provimento ao recurso, extinguindo a demanda sem resolução de mérito por afronta à coisa julgada, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

A embargante alega, nas razões dos presentes Embargos de Declaração (fls.117/119), que “no caso vertente, salta aos olhos a ausência da tríplice mesmidade, de molde a configurar a “coisa julgada”. Basta um simples exame na data do documento de fl.14 (20/12/2008) para se constatar que a restrição aqui discutida é muito posterior à data da sentença de fls. 53/58 (26/11/2007) e mesmo do pedido de execução do processo cível de nº. 0001.2007.009942-7 (17/03/2008), conforme petição inserta à fl. 59/60.” (fl. 119)

Segue afirmando que “em virtude de o objeto imediato deduzido nas ações em exame ser idêntico, vislumbrou-se a ocorrência da “coisa julgada”, sem que se tenha atentado para o fato de que, nos pedidos, a providência jurisdicional pleiteada (objeto mediato) é distinta, exatamente em decorrência do elemento tempo.” (fl. 119).

Nesse contexto, postula o acolhimento dos Embargos para fins de que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que os presentes Embargos Declaratórios, foram conhecidos e rejeitados pelo relator à época, Des. José Di Lorenzo Serpa, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme acórdão de fls. 123/128.

Contudo, a parte prejudicada interpôs Recurso Especial, inadmitido na origem pelo então Presidente Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e destrancado por meio de Agravo do art. 544 do CPC, o qual foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para, adentrando no julgamento do Recurso Especial, declarar a “*nulidade do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração*” e determinar “*a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à integração do julgado, focalizando expressamente a matéria por eles deduzida, prosseguindo no julgamento da causa*” (fls. 160/165).

Naquela oportunidade, o Ministro Sidnei Beneti pontuou a necessidade de provimento do Recurso Especial, pois “deixando o E. Tribunal de origem de examinar e julgar as alegações sustentadas pela parte, quando da interposição dos Embargos de Declaração no tocante ao tema ali elencado [diferença no pedido mediato entre as ações], restou sem resposta jurisdicional

na origem, de modo que não há como, agora, enfrentá-la e julgá-la, sob pena de se suprimir, por salto, um grau de jurisdição.” (fl. 162).

Assim, em cumprimento ao que restou decidido pelo E. STJ, passo ao re julgamento dos aclaratórios, sanando a omissão existente no Acórdão embargado.

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do CPC:

CPC. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Quanto à ocorrência do instituto da coisa julgada no caso dos autos, integro o Acórdão embargado para aclarar que, de fato, as demandas são absolutamente idênticas em pedido, causa de pedir e partes.

Há coisa julgada “quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso” (art. 301, §3º, 2ª parte, do CPC). Nesse sentido, há repetição de ação idêntica quando ambas possuírem os mesmos elementos e subelementos, quais sejam partes, pedido mediato (bem da vida pleiteado) e imediato (tipo de provimento judicial aleijado), bem como causa de pedir próxima (fundamentos de fato) e remota (fundamentos de direito).

Além de partes iguais (Vanessa Carla de Moraes Dantas e Câmara dos Dirigentes Lojistas de Brasília CDL/ DF), verifica-se também pedido e causa de pedir idênticos. Enumero:

É igual a dívida que gerou a pretensa lesão ao autor, ora embargante, conforme se vê às fls. 14 e 52, no valor de R\$ 1.945,76, vencida em 19/10/2005 e incluída no SPC em 27/02/2006, tendo como credor o Brasil Telecom S/A – Filial GO.

Na primeira demanda (nº. 0001.2007.009942-7), a autora pediu “que sejam deferidos os pleitos formulados nesta exordial, com a declaração definitiva da ilegalidade do cadastro de restrição imputado à Autora, junto à ora Ré, mantendo-se a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, como

explicitado alhures, a garantir o fiel cancelamento da mencionada restrição cadastral” e que “seja imputada à Empresa/Ré a responsabilidade civil pelos danos morais então sustentados pela Autora, com a condenação daquela no pagamento da indenização” (fl. 50/51).

Como causa de pedir próxima (fundamentos fáticos) alegou que “seu honrado nome estava incluído do SPC – Serviço de Proteção ao Crédito,” e “além de não reconhecer a dívida pela qual teve seu nome inscrito junto à ora Ré, também não recebeu qualquer comunicado prévio”.

Como causa de pedir remota (fundamentos jurídicos), trouxe a autora a alegação de violação ao art. 43 do CDC e art. 5º, X, da Cf/88 (fl. 46/50).

Pois bem. A sentença, na primeira lide (fls. 53/58), julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

Por sua vez, nesta ação (nº. 0002179-65.2009.815.0011), não há sequer uma palavra diversa no teor da causa de pedir próxima (fundamentos fáticos), tendo a autora alegado que “seu honrado nome estava incluído do SPC – Serviço de Proteção ao Crédito,” e “além de não reconhecer a dívida pela qual teve seu nome inscrito junto à ora Ré, também não recebeu qualquer comunicado prévio”.

No mesmo sentido, a causa de pedir remota (fundamentos jurídicos), trazida pela autora é alegação de violação ao art. 43 do CDC e art. 5º, X, da Cf/88 (fl. 46/50).

A autora também pediu, nesta lide, “que sejam deferidos os pleitos formulados nesta exordial, com a declaração definitiva da ilegalidade do cadastro de restrição imputado à Autora, junto à ora Ré, mantendo-se a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, como explicitado alhures, a garantir o fiel cancelamento da mencionada restrição cadastral” e que “seja imputada à Empresa/Ré a responsabilidade civil pelos danos morais então sustentados pela Autora, com a condenação daquela no pagamento da indenização” (fl. 06/07).

Salta aos olhos, portanto, que não há alteração alguma entre uma ação e outra no elemento pedido e seus subelementos, quer seja o imediato (sentença declaratória de ilegalidade de inclusão cadastral e indenizatória por danos morais) quer seja o mediato (indenização pecuniária que repare a violação do direito material à notificação prévia e à proteção da honra).

De fato, a data (20/12/2008) trazida nas razões dos destes Embargos é a data da consulta/ acesso à pesquisa do SPC e não a data da inclusão da restrição, a qual consta no quadro nomeado “registro de inadimplência -SPC” como sendo 27/02/2006 (fl. 14).

Assim, tem-se que, apesar de, no processo nº. 001.2007.009.942-7, a CDL/DF ter sido condenada a uma indenização pela ausência de notificação da anotação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito do SPC, a promovida não efetuou a retirada do nome do autor, de modo que, ainda em 2008 (data da consulta) constou a mesma inscrição sobre o débito.

Ocorre que, tal fato somente foi aventado pela autora em impugnação à contestação, de modo que constitui violação ao art. 264 do CPC, a alteração unilateral do pedido e da causa de pedir nesta fase, quando já citado o réu e estabilizada a demanda.

Ademais, a notícia da ação anteriormente ajuizada somente veio aos autos nas alegações de defesa do réu, o que indica, em princípio, que a conduta da autora não se pautou pelo art. 14, I e II, do CPC.

Firme em tais considerações, **acolho os Embargos Declaratórios**, sanando a omissão para aclarar que a identidade entre as ações, cuja repetição ocasionou o fenômeno da coisa julgada, se encontra verificada em todos os seus elementos e subelementos, inclusive o pedido mediato.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR